

Saneamento
Lei nº 384/91
13/08/91



FÓLHA N.º 001

DATA 26/07/91

RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1991

PROCESSO

N.º 504/91

Interessado: VEREADOR CARLOS AURÉLIO LINHALIS

(PROJETO DE LEI Nº 130/91)

Assunto: DISPÕE SOBRE O MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE
CRUZADOS NOVOS A NÍVEL MUNICIPAL.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de mil novecentos e noventa e

autuou, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



L. 3989

PROJETO DE LEI Nº 130/91

Dispõe sobre o mecanismo de transferência de titularidade de cruzados novos a nível municipal.

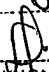
A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Circular BACEN nº 001985, de 04/07/91 e Medida Provisória nº 297, de 28/06/91, APROVA:


A R T I G O 1º) O mecanismo de transferência de titularidade de cruzados novos poderá ser utilizado para pagamento total ou parcial de débitos de qualquer origem ou natureza vencidos até 31/12/90, junto ao Município e suas Autarquias.

A R T I G O 2º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A R T I G O 3º) Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões
 Em, 25 de Julho de 1 991

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 501 Fls 01 Livro 03
	Colatina, 26 de 07 de 1991
	 FUNCIONÁRIO



CARLOS AURÉLIO LINHALIS
 AUTOR

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 29/1/1991
PRESIDENTE

As Instituições do Sistema Financeiro Nacional Dispõe sobre a Transferecia de Titularidade de cruzados novos - Leis nº 8.088 de 31.10.90 e nº 8.177 de 01.03.91 - Medida Provisória nº 297 de 28.06.91 - Circulares nº 1.842, de 12.11.90, nº 1.918, de 21.03.91 e nº 1.947, de 24.04.91.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 03.07.91, com fundamento no disposto nos artigos 20 da Lei nº 8.024, de 12.04.90, 20 da Lei nº 8.088, de 31.10.90, 35 da Lei nº 8.177, de 01.03.91, e 7ª da Medida Provisória nº 297, de 28.06.91, decidiu:

Art. 1º Estabelecer que o mecanismo de transferência de titularidade de cruzados novos só poderá ser utilizado nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de adquirente de imóvel residencial funcional, situado no Distrito Federal, nas condições previstas na Lei nº 8.025, de 12.04.90.

II - Para pagamento, exclusivamente por seus beneficiários, do preço de aquisição de unidades habitacionais de propriedade de Fundações que integrem, por força da Lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação;

III - Para pagamento total ou parcial do saldo devedor, inclusive prestação mensal, de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contratados junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

IV - Para pagamento de preço de aquisição de bens móveis ou imóveis de propriedade da União, de suas autarquias e fundações públicas e de materiais inservíveis ou outros bens de propriedade da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;

V - Para pagamento do preço de aquisição de bens móveis ou imóveis de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas, desde que autorizado por lei estadual ou municipal e, sendo o caso, por assembleia geral de acionistas;

VI - para pagamento total ou parcial de débitos de qualquer origem ou natureza vencidos até 31.12.90, junto:

a - à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajustados em dívida;

b - aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas, desde que autorizado por lei estadual ou municipal e, sendo o caso, por assembleia geral de acionistas;

c - ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais;

d - ao Instituto Nacional do Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais;

e - ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

VII - para fins de depósito em conta em cruzados novos dos valores não convertidos em cruzeiros, pela sua totalidade, após resgate ou vencimento, provenientes de recursos aplicados nas modalidades operacionais pre-

vistas nos artigos 7º e 10º da Lei nº 8.024, de 12.04.90, de que seja titular o próprio cliente, no caso do instituto autorizada a funcionar por este órgão, que não opere conta de depósitos à vista, observado que:

a - nos casos em que o titular não possua conta de depósitos, deverá ser aberta uma em cruzados novos;

b - quando o cliente possuir conta de depósitos no mesmo banco que a instituição detentora, a transferência poderá ser feita mediante o instrumento previsto no item I do art. 3º desta Circular;

c - a instituição deverá manter à disposição do Banco Central relação atualizada contendo a identificação dos clientes (inclusive o número de inscrição no CPF/CGC), o valor e as aplicações que originaram os respectivos saldos e as transferências efetivadas na forma desta Circular.

VIII - para fins de resgate de valores em cruzados novos provenientes de plano de previdência privada aberta de que seja titular o próprio cliente, observadas as normas baixadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

IX - quando se tratar de estorno, por determinação do Banco Central ou por iniciativa da própria instituição, de transferência de titularidade realizada irregularmente, observado que:

a - os estornos serão realizados pelo valor da transferência efetuada, corrigido pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data da transferência e o dia 1º/02/91 e, a partir do dia 1º/02/91, até a data do estorno, pela TRD, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, ou fração "pro rata";

b - as instituições deverão adotar, ainda, os seguintes procedimentos:

1 - quando os envolvidos na transferência de titularidade forem clientes da mesma instituição, avisar os titulares das contas a serem creditada e debitada, com antecedência de 48 horas, bloqueando, de imediato, o saldo;

2 - quando a operação envolver clientes de instituições financeiras distintas, avisar o titular da conta a ser debitada, com antecedência de 48 horas, bloqueando, de imediato, o saldo, emitindo cheque administrativo, em cruzados novos, não à ordem, em nome do favorecido, sob aviso a estes;

3 - poderá, ainda, ser aberta conta de depósitos, em cruzados novos, em nome do favorecido, na instituição que realizou o estorno;

4 - quando a conta a ser debitada por estorno não possuir saldo suficiente, expedir correspondência solicitando o provisionamento de recursos, em cruzados novos, ou em cruzeiros os quais voltarão a ser cruzados novos;

5 - persistindo inexistência de saldo credor, em cruzados novos ou em cruzeiros, na conta a ser debitada, a instituição financeira que deu causa a transferência de titularidade irregular deverá recolher ao Banco Central, via conta de

DATA 26/07/91

UBRICA

reservas, em cruzeiros, montante equivalente aos cruzados novos transferidos irregularmente, devidamente atualizados desde a data da transferência de titularidade, os quais serão liberados nos prazos previstos na Lei nº 8.024/90, ficando a seu critério o acerto cabível junto aos envolvidos na operação irregular; as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem reposição de cruzeiros em substituição ao primitivo titular da conta em cruzados novos poderão sub-rogar-se no crédito referente à titularidade desses recursos junto ao Banco Central do Brasil e habilitar-se a recebê-los, convertidos em cruzeiros na forma da Lei nº 8.024/90.

X - por determinação judicial; situação em que a instituição financeira uaverá manter arquivada, em sua Sede, à disposição da fiscalização do Banco Central, cópia do Alvará expedido pela autoridade judicial competente;

XI - para retorno de importâncias em cruzados novos remetidas para quitação ou pagamento previstos nesta Circular, quando não totalmente utilizados;

XII - para integralização de quotas de Fundos de Privatização;

XIII - para aquisição de quotas, ações ou ativos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; e

XIV - para a aquisição dos direitos de subscrição de Valores Mobiliários e outros títulos emitidos por pessoa jurídica que participe como adquirente no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º. Para os fins do disposto nos itens I a VI deste artigo, admite-se a utilização de cruzados novos pertencentes a terceiros, mediante transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. A transferência de titularidade de que trata o parágrafo precedente far-se-á mediante preenchimento de formulário de cheque nominativo ao beneficiário, o qual será, obrigatoriamente, endossado ao ente credor ou alienante, não à ordem, e conter a declaração expressa acerca de sua finalidade, cabendo à instituição financeira acolhedora a responsabilidade pela regularidade da operação.

§ 3º. Os cruzados novos recebidos na forma do disposto nesta Circular permanecerão depositados no Banco Central do Brasil até a respectiva conversão em cruzeiros, nas condições previstas nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12.04.90, observado, no

que couber, o contido no parágrafo seguinte:

§ 4º. Os cruzados novos recebidos na forma do disposto no item V e na alínea "b" do item VI poderão ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31.12.90, junto à Fazenda Nacional, ao Banco Central e às instituições financeiras públicas federais, ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 5º. Para os fins do disposto nos itens XII, XIII e XIV, a transferência de titularidade, estipulada em termo de compromisso, ocorrerá somente na data da efetivação do negócio pela qual forem alienadas as participações societárias ou ativos, objeto do Programa Nacional de Desestatização, observando o seguinte:

a - o titular de conta em cruzados novos interessado em participar dos leilões de desestatização utilizando tais recursos deverá solicitar às instituições financeiras o vínculo de importância objeto de sua participação no leilão, em favor da Câmara de Liquidação e Custódio S.A. - CLC e preencher, na ocasião, formulário de cheque nominativo à casa, não à ordem, em cruzados novos;

b - o formulário de cheque preenchido na forma da alínea anterior, juntamente com declaração fornecida pela instituição financeira, confirmando a vinculação efetuada e indicando o número do cheque pertinente, será entregue pelo interessado à sociedade corretora de sua escolha, de forma a habilitá-lo a participar do leilão;

c - o cheque de que se trata conterà, no seu verso, declaração acerca de sua finalidade;

d - quando a instituição detentora não operar conta de depósitos à vista, essa deverá emitir cheque administrativo, observado o contido nas alíneas precedentes;

e - o vínculo terminará automaticamente 15 (quinze) dias após a data da realização do leilão ou quando o participante não contemplado no leilão apresentar à instituição financeira o cheque emitido para aquela finalidade;

f - a sociedade corretora fica obrigada a devolver o cheque emitido nessas condições ao seu emitente, na hipótese de o mesmo não ser contemplado no leilão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data de realização do leilão.

Art. 2º. É admitida a transferência de saldos em cruzados novos entre contas do mesmo titular em instituições financeiras distintas, mediante utilização de formulário de

cheque nominativo, não à ordem, observado que:

I - é obrigatória a anotação no verso do cheque, da sua finalidade;

II - apenas são permitidas transferências entre contas em nome individual;

III - é obrigatória a anotação dos dados da operação, pela instituição financeira, na ficha proposta da conta.

Art. 3º. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º, as transferências de titularidade de cruzados novos em conformidade com o disposto nesta Circular poderão ser feitas:

I - mediante preenchimento de formulário de cheque, nominativo, não à ordem, cabendo ao banco receptor deste documento a anotação de sua finalidade, com base em documentação que a comprove;

II - por débito em conta de cruzados novos, mediante autorização do responsável legal pela movimentação; sendo válido como instrumento de transferência o documento contábil correspondente, que deve registrar as características da operação;

Art. 4º. Ao formulário de cheque destinado à transferência de titularidade aplicar-se-á o seguinte tratamento:

I - poderá transitar pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis;

II - estará sujeito às normas que regem o Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis;

III - deverá ser trocado separadamente, de qualquer outros papéis compensáveis, responsabilizando-se o banco remetente pelo cumprimento desta disposição.

Art. 5º. Vedada a transformação em conta conjunta, de conta em nome individual em cruzados novos.

Art. 6º. Esclarecer que ao quitação total do saldo devedor do financiamento habitacional contratado junto às instituições do Sistema Financeiro da Habitação poderão ser utilizados, em complemento, cruzeiros e/ou saldos de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, observado o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.90.

Art. 7º. Os recursos em cruzados novos recebidos até 28.06.91, com base no disposto no artigo 14 da Lei nº 8.088, de 31.10.90, permanecerão registrados nos subtitulos 1.4.2.05.05-9 Próprios - Recursos do SFH Bloqueados e 1.4.2.05.70-5 Outras Instituições - Recursos do SFH Bloqueados, na conta 1.4.2.05.00-1 BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS DA LEI Nº. 8.024/90, e no subtitulo 1.4.2.05.0-0 Próprios - Recursos do SFH Bloqueados, na conta 1.4.2.02.00-0 BANCO COMERCIAL - DEPÓSITOS DA LEI Nº 8.024/90 NO BANCO CENTRAL e não poderão ser utilizados no recolhimento de cruzados novos ao Banco Central, para os fins previstos no artigo 9º da Lei nº 8.024, de 12.04.90.

Art. 8º. A inobservância do disposto nesta Circular sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogar as Circulares nºs 1.842 de 12.11.90, 1.918, de 21.03.91 e 1.947, de 24 (04) 91

Brasília (DF), 04 de julho de 1991. (a.) Gustavo Jorge Laboissière Loyola Diretor

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 29 10/1991

PRESIDENTE



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 158/91

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEBREM à V. Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução Nº 01/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei

Nº 130/91, oriundo do Vereador Carlos Aurélio Linhalis em que "DISPÕE SOBRE O MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CRUZADOS NOVOS A NÍVEL MUNICIPAL".

Colatina, 29 de Julho de 1991

Edvaldo Parimundo
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

H. Martins
[Signature]

Assinaturas de 13 (treze) Vereadores

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Zm.

Telefones: 722-3142 - 722-3444 - 101 Anos de República - 168 anos de Independência

*Aprovado por maioria
de assenturas.*

Em 29-07-1991

INCLUIA-SE NA ORDEM DO DIA DA <i>usute susu</i>
Sala das sessões <i>29/07/1991</i>
<i>[Signature]</i> PRESIDENTE



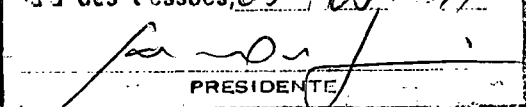
P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 130/91, que "DISPÕE SOBRE O MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CRUZADOS NOVOS A NÍVEL MUNICIPAL", de autoria do Vereador Carlos Aurélio Linhalis, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "Compete privativamente ao Município": Inciso I: "legislar sobre assuntos de interesse local"; e Inciso II: "suplementar a legislação federal e estadual, no que couber". Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, como se encontra redigido, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 29 de Julho de 1991

*Assinatura de 02 (dois)
Vereadores desta Comissão*

Aprobado em Unico Decret
 Discussão por: Venerabile
 Sala das Sessões, 07/08/1971

 PRESIDENTE

Faint, mostly illegible text in the middle section of the document, possibly representing a report or minutes.

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or a date.

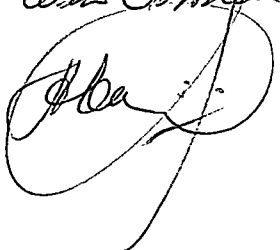


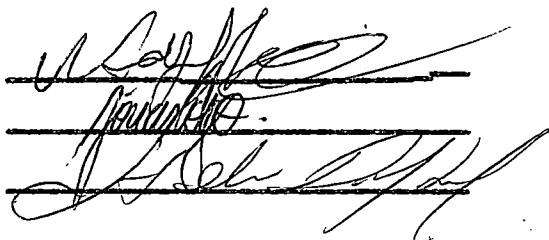
P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 130/91, que "DISPÕE SOBRE O MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CRUZADOS NOVOS A NÍVEL MUNICIPAL", de autoria do Vereador Carlos Aurélio Linhalis, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 70 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final. Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, como se encontra redigido, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 29 de Julho de 1991

Assinatura de D3
(três) membros da Comissão




Aprovado em *Unico de agosto*
Discussão por: *C. Marshall*
Data das discussões: *05 108 1991*
PRESIDENTE

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint text, possibly a signature or date]

[Faint text, possibly a signature or date]

LEI Nº 3 979

Dispõe sobre o mecanismo de transferência da titularidade de cruzados novos a nível municipal:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Circular BACEM Nº 001985, de 04/07/91 e Medida Provisória Nº 297, de 28/06/91.

APROVA:

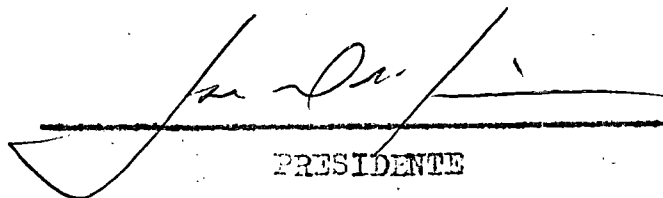
Artigo 1º - O mecanismo de transferência de titularidade de cruzados novos poderá ser utilizado para pagamento total ou parcial de débitos de qualquer origem ou natureza vencidos até 31/12/90, junto ao Município e suas Autarquias.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, em 05 de agosto de 1991



PRESIDENTE

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data

SECRETÁRIO

